



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS
AV. PRUDENTE DE MORAIS, 100 - Bairro CIDADE JARDIM - CEP 30380000 - Belo Horizonte - MG - www.tre-mg.jus.br

DECISÃO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA
COORDENADORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

SEI Nº: 0009347-10.2024.6.13.8000
Pregão Eletrônico n.º 90.022/2025

À d. Diretoria-Geral,

Visando à **contratação da prestação dos serviços de recepcionista**, foi providenciada a abertura de licitação na modalidade "Pregão Eletrônico", com obediência às formalidades da Lei n.º 14.133, de 2021 e demais legislação aplicável e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas no Edital.

O aviso contendo o resumo do edital foi publicado no Diário Oficial da União, Seção 3, e no Jornal O Tempo, conforme documentos n.ºs 6457588 e 6457603, respectivamente.

O Termo de Julgamento do Pregão Eletrônico contendo as propostas das empresas licitantes e demais procedimentos correlatos consta do documento nº 6549554.

Concluída a etapa competitiva e analisada a documentação, foi declarada vencedora do certame a empresa TEC LIMP ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

As empresas ELO ADMINISTRAÇÃO & TERCEIRIZAÇÃO LTDA. e ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. manifestaram intenção de recorrer e apresentarem as razões recursais tempestivamente, conforme documentos nºs 6565297 e 6565406.

A empresa TEC LIMP ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA apresentou contrarrazões, constando do documento nº 6569463.

É o relatório.

I - DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA ELO ADMINISTRAÇÃO & TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

Em suas razões de recurso, a empresa ELO ADMINISTRAÇÃO & TERCEIRIZAÇÃO LTDA. alega, inicialmente, que a declaração de habilitação da empresa TEC LIMP ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. ocorreu com a inobservância de "certas" condições / exigências do Edital.

Aduziu que a recorrida está impedida de participar da licitação por haver "conflito de interesses", pois foi vencedora do Pregão 90.008/2025, SEI 0007119-62.2024.6.13.8000, cujo objeto é prestação do serviço de apoio administrativo.

Afirma, ainda, em síntese, que a recorrida não apresentou o balanço patrimonial adequado e, com isso, não houve comprovação da qualificação econômico-financeira.

Ademais, alega que houve erro na apresentação da planilha de custos.

Finalmente, requer a reforma da decisão recorrida, com a desclassificação da empresa TEC LIMP ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. e reabertura do certame para convocação dos licitantes subsequentes.

II - DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

A empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, em sede de recurso, aduz, em primeiro lugar, que a qualificação econômico-financeira apresentada pela empresa declarada habilitada do certame está em desacordo com o disposto no instrumento convocatório.

Pondera, ainda, necessidade de realização de diligências para comprovação da qualificação técnica da recorrida e apresentação de documentação comprobatória do Fator Acidentário de Prevenção.

Finalmente, requer o conhecimento e provimento do recurso interposto, com a ulterior desclassificação da empresa licitante TEC LIMP ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, alternativamente realização de diligências e, caso recurso julgado improcedente, pelo envio dos autos à autoridade superior.

III - DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA TEC LIMP ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Em contrarrazões recursais, a empresa TEC LIMP ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, declarada vencedora do certame em comento, afirma, inicialmente, que o argumento da recorrente sobre existência de vínculo direto dos funcionários da recorrida na seções administrativas do TRE-MG não encontra respaldo legal nem fático, pois o serviço de apoio administrativo não inclui fiscalização de contratos nem presença de poder decisório ou discricionário.

Pontua, além disso, que a planilha de formação de preços foi cotada adequadamente e com preço exequível e ressalta que os documentos de qualificação econômico-financeira também foram apresentados conforme as normas de vigência.

Conclui pelo improvimento dos recursos interpostos e manutenção da decisão recorrida.

IV - DA ANÁLISE DOS FATOS

Primeiramente, ressaltamos que o procedimento foi desenvolvido de maneira completamente regular e com todo o zelo por parte do Pregoeiro, em observância às normas de regência da espécie.

Nesse cenário, este pregoeiro observou precipuamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que obriga a Administração Pública e os licitantes a seguirem estritamente as regras e condições estabelecidas no edital.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está disciplinado nos arts. 5º e 92 da Lei nº 14.133/2021, que rege o procedimento licitatório:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

Com isso, dentre as garantias primordiais que cercam o procedimento licitatório (princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade etc.), podemos destacar a vinculação ao instrumento convocatório, responsável pela regulação das condutas, tanto da Administração, quanto dos licitantes. Representa ainda uma segurança ao licitante e ao interesse público, que determina que se observe as regras por ela própria estabelecidas no edital. Em regra, nada poderá ser alterado sem que haja previsão no edital.

Assim, pode-se dizer que o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação e define tudo que é importante para o certame. A Administração não poderá exigir nem mais nem menos do que o previsto.

Conclui-se que a Administração, no decurso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela impostas no instrumento convocatório, pois esse assegura a estabilidade das relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, no sentido de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidação deste último.

Acerca do recurso apresentado pela empresa ELO ADMINISTRAÇÃO & TERCEIRIZAÇÃO LTDA. indispondo-se contra a habilitação da Recorrida, não se vislumbra a possibilidade de prosperar pelos seguintes motivos:

a) A recorrente alega que a empresa TEC LIMP ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, por ser vencedora do Pregão Eletrônico nº 90.008/2025 do TRE-MG, SEI 0007119-62.2024.6.13.8000, cujo objeto é prestação do serviço de apoio administrativo, estaria impedida de participar desta licitação para contratação de recepcionistas. Isso ocorre, pois, nesse caso, atuaria como responsável pela própria fiscalização de seus contratos, já que há atuação de funcionários auxiliares administrativos terceirizados pela recorrida atuando nas Seções de Contratos e Compras deste Regional. Nessa linha, percebe-se que a recorrente engana-se no entendimento do objeto relacionado à prestação dos serviços de apoio administrativo.

Nessa linha, conforme consta no item 2 do Termo de Referência do Pregão 90.008/2025:

"Imperioso aqui uma explicação: **a atividade de fiscalização administrativa é privativa do servidor público**, no entanto, as **atividades secundárias, periféricas, de auxílio à fiscalização de contratos podem ser terceirizadas**. É exatamente isso que contratamos. A terceirização de atividades secundárias, preparatórias, periféricas, relativas à fiscalização administrativa das contratações, viabilizando que os fiscais administrativos possam atuar com mais acuidade e assertividade na condução/fiscalização administrativa das contratações, propriamente dita."

Ademais, as seguintes definições são apresentadas na lei Lei 14.133/2021, art. 6, V e LX:

V - **agente público**: indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da Administração Pública;

LX - **agente de contratação**: pessoa designada pela autoridade competente, entre **servidores efetivos** ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

Nessa seara, o Capítulo IV da Lei 14.133/2021 trata especificamente sobre os Agentes Públicos

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar **agentes públicos** para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros

permanentes da Administração Pública;

II - **tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos** ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público;

Portanto, conforme informado, **a fiscalização administrativa e a condução das licitações são atividades realizadas pelos servidores públicos** e os serviços de apoio administrativo terceirizados são limitados a atividades secundárias, preparatórias e periféricas, logo, sem poder decisório. Além disso, as atividades relacionadas às obtenções de documentos em sítios eletrônicos e portais oficiais são realizadas através de consultas públicas.

Dessa forma, pode-se inferir que não há que se falar em "risco de conflito de interesses" nem em afronta aos princípios da legalidade, isonomia e transparência.

b) Sobre a alegação de erro na apresentação da planilha de custos da recorrida, novamente as alegações não procedem. Isso ocorre, pois as despesas relativas às horas extras foram contempladas na planilha e todas as demais rubricas foram cotadas. Não há uma norma impositiva que obrigue as empresas a adotar alíquotas específicas para todas as rubricas que compõe a planilha de formação de preços. As rubricas foram preenchidas conforme as previsões legais e demais itens foram preenchidos conforme a realidade da empresa, conforme documento nº 6549473.

c) A recorrente também alega, equivocadamente, que houve apresentação de documentos incompletos de Qualificação Econômico-Financeira da recorrida, pois foram apresentados balanços patrimoniais relacionados ao ano-calendário 2022/2023 em vez de 2023/2024, confundindo, portanto, validade com exigibilidade. Certo é que o momento em que o balanço patrimonial se torna exigível depende da forma como é apresentado, a saber:

- As empresas inscritas no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED e Escrituração Contábil Digital – ECD terão até o último dia do mês de junho do ano subsequente ao ano-calendário a que se refere a escrituração; portanto, referido documento só poderá ser exigido em licitações a partir de 1º/7/2025 (conforme art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.142 de 26 de maio de 2023 que altera a Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, que dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD).

- As demais empresas terão até o dia 30/4/2025 para apresentar o balanço de 2024 na Junta Comercial; portanto, referido documento só poderá ser exigido em licitações a partir de 1º/5/2025 (conforme disposto no Código Civil, art. 1078, inciso I)

Para ilustrar a questão, seguem abaixo as informações completas da citada Instrução Normativa RFB Nº 2.142, de 26 de maio de 2023:

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.142, DE 26 DE MAIO DE 2023

(...)

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, passa vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao ano-calendário a que se refere a escrituração.

§ 3º

I - se o evento ocorrer no período compreendido entre janeiro e maio, a ECD deve ser entregue até o último útil do mês de junho do mesmo ano; ou

II - se o evento ocorrer no período compreendido entre junho e dezembro, a ECD deve ser entregue até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

Sobre esse prisma, o edital detalha a documentação necessária para comprovação da Qualificação Econômico-Financeira da seguinte forma:

7.3 Qualificação Econômico-Financeira

c) balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos **2 (dois) últimos exercícios sociais**, comprovando;

índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor *referente ao período de 12 (doze) meses* da contratação;

patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor *referente ao período de 12 (doze) meses* da contratação;

(...)

g) Caso a empresa esteja cadastrada no Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, deverá apresentar a seguinte documentação:

Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital;

Balanço Patrimonial "Escrituração Contábil Digital - ECD", nos termos do art. 5º da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 2.003, de 18 de janeiro de 2021;

Demonstrativo de Resultado do Exercício;

Termo de Autenticação do Livro Digital.

Dessa forma, a Escrituração Contábil Digital (ECD) de 2024 deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até 30 de junho de 2025. Nesse cenário, para se imprimir tratamento igualitário para todos os licitantes, o marco temporal a ser considerado é a data de abertura da licitação e não a data de habilitação da empresa.

Logo, não seria razoável solicitar documentos diferentes para empresas distintas apenas porque a data de habilitação ocorreu em datas diferentes.

O marco temporal citado também encontra ressonância no subitem 7.18 do edital, *in verbis*:

7.18 Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após solicitação do pregoeiro, para:

7.18.1 complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes **à época da abertura do certame**; e

7.18.2 atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;

Nesse diapasão, caso a abertura da licitação ocorresse a partir de 1º/07/2025, seria devido a apresentação dos balanços patrimoniais de 2023 e 2024, pois o prazo para transmissão ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) da ECD de 2024 já estaria encerrado.

Diante do exposto, considerando que a abertura da licitação ocorreu dia 26/06/2025, a Recorrida apresentou corretamente os balanços patrimoniais de 2022 e 2023. Assim, tornam-se exigíveis, à época, apenas os dois balanços citados. Somente para licitações realizadas com as respectivas aberturas a partir de 1º/05/2025 (para as empresa não inscritas no SPED) ou 1º/07/2025 (para as empresas inscritas no SPED) passarão a ser

exigidos o balanços de 2023 e 2024.

Acerca do recurso apresentado pela empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. indispondo-se contra a habilitação da Recorrida, também não se vislumbra a possibilidade de prosperar pelos seguintes motivos:

a) A recorrente alega que faltou o Termo de Autenticação no balanço patrimonial apresentado pela recorrida referente ao ano-calendário de 2023. Entretanto, tal documento consta no SICAF, conforme documento nº 6558223, pág. 12. Nesse ponto, esclarece-se que o documento que autentica o recebimento da Escrituração é o respectivo RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL, conforme o Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014. Desse modo, considera-se autenticado o livro contábil a que se refere o recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994.

Nessa linha, houve atendimento ao item 7.11 do edital, que preconiza que a "habilitação será verificada por meio do SicaF, nos documentos por ele abrangidos."

Além disso, conforme documento nº 6558223, pág. 13, foi verificado que a Escrituração Contábil Digital apresentada encontra-se na base de dados do SPED. Essa informação foi obtida diretamente na página do SPED Contábil [\[1\]](#).

Outrossim, para não pairar dúvidas sobre a existência do citado Recibo, verifica-se que este documento já havia sido anexado no Portal de Compras no Pregão Eletrônico nº 90.008/2025 desde o dia 03/02/2025, horário 17h26, conforme consulta pública realizada no link: <https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra/item/1?compra=07001405900082025>.

Demais questionamentos apresentados sobre balanço patrimonial já foram tratados alhures.

b) Irresignada, a Recorrente também alega não ter sido comprovada a qualificação técnica da Recorrida, informando que seria necessário realização de diligências para verificar o atendimento ao período mínimo de prestação de serviços.

Sobre a comprovação da qualificação técnica, o edital estabelece o seguinte:

7.4 Qualificação Técnica

Um ou mais atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) em seu nome, por pessoa jurídica de direito público ou privado, preferencialmente em papel timbrado, constando endereço de localização para permitir diligência, comprovando que já executou, de forma satisfatória, serviços de **gestão de mão de obra**, por período não inferior a **3 (três) anos**.

O(s) profissional(ais) indicado(s) pela licitante vencedora para a prestação dos serviços deverão possuir no mínimo 6 (seis) meses de experiência na função.

A licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação.

Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante.

A título de diligência, poderá ser requerida a apresentação dos contratos que originaram os atestados bem como quaisquer informações necessárias a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

A licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, ficando a apresentação dos aludidos documentos a critério do(a) Pregoeiro(a).

Conforme item 3.2 do Termo de Referência, serão contratados 13 (treze) postos de recepcionistas.

Inferese-se que os atestados tem a finalidade de avaliar se os licitantes detêm o conhecimento e experiência suficiente e necessária para a execução do objeto a ser contratado, de forma a resguardar o interesse da Administração Pública. Portanto, comprova que a empresa licitante já executou objeto compatível em características e quantidades com àquele a ser contratado, ou seja, é uma confirmação de que a empresa tem experiência e capacidade técnica.

Nesse sentido, para que se possa verificar a lisura e transparência do procedimento e conforme informado na sessão pública (doc. nº 6549554, fls. 4), cabe, por oportuno, discriminar os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida, contendo as seguintes informações, conforme documento nº 6549501 (fls. 26 a 61). Vejamos:

- I - CRT-MG período de execução: 23/12/2021 a 22/12/24 com 07 postos;
- II - SUDECAP – período de execução: 02/05/2022 a 15/05/2023 com 16 postos;
- III - INSTITUTO CERVANTES – período de execução: não informado, porém, datado em 26/02/2021 – 03 postos.
- IV - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MICHELÂNGELO – período de execução: dez/2018 a 05/02/2025 com 06 postos.

Em vista disso, verifica-se que somente o Atestado de Capacidade técnica emitido pela Superintendência de Desenvolvimento da Capital - SUDECAP (16 postos) já comprova a execução de contratos em número de postos equivalentes ao da contratação, enquanto que o Atestado do Condomínio do Edifício Michelângelo já comprova prestação serviços de gestão de mão de obra, por período não inferior a 3 (três) anos.

Destarte, todos os atestados apresentados pela Recorrida comprovaram que a empresa possui capacidade em gerenciar pessoas, bem como já ter ela executado objeto compatível, em prazo e quantidades, com o ora licitado, sem necessidade de realização de diligências adicionais.

d) Por fim, a recorrente alega, novamente de forma equivocada, que não foi apresentado documento comprobatório do Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Nesse contexto, a Recorrida apresentou documentação que estabelece os elementos para o cálculo de seu RAT ajustado (correspondente ao RAT x FAP). O documento "Resultado da Consulta FAP - Ano Vigência 2024", emitido pelo Ministério da Previdência Social, juntado à proposta da empresa (doc. nº 6549473, pág. 17), indica expressamente o percentual do FAP e o CNAE da Recorrente. O CNAE permite a consulta ao percentual de RAT previsto no Anexo V do Decreto 3.048/1999. Daí temos o CNAE da Recorrida, 81.21-4/00, correspondente a Atividades de limpeza em prédios e em domicílios, cujo RAT, em conformidade com o Anexo V do Decreto 3.048/1999, é 3% (três por cento), e o FAP é 0,5% (meio por cento), resultando num RAT ajustado (RAT x FAP) de 1,5% (um e meio por cento), conforme cotado na planilha de formação de preços.

IV - CONCLUSÃO

Em suma, esposamos toda a argumentação apresentada em sede de contrarrazões pela Recorrida.

Ante o exposto, s.m.j., somos pela manutenção, na íntegra, da decisão que julgou vencedora a Recorrida e pela rejeição dos recursos interpostos.

Portanto, submeto o recurso à decisão desta d. Diretoria-Geral, para dar curso ao processo de acordo com a legislação em vigor.

À elevada consideração.

Em 18 de julho de 2025.

RAFAEL GUSTAVO SILVA RESENDE
Pregoeiro

[1] SPED Contábil do Sistema Público de Escrituração Digital. Disponível em <https://www.sped.fazenda.gov.br/appConsultaSituacaoContabil/ConsultaSituacao/CNPJAno>. Acesso em 08/07/2025.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL GUSTAVO SILVA RESENDE**, **Técnico Judiciário**, em 18/07/2025, às 17:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tre-mg.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6574476** e o código CRC **B72B7E1E**.

0009347-10.2024.6.13.8000

6574476v12